PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048989-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: Douta Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus - Bahia Advogado (s): ALB-06 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO MOMENTO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TESES QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PELO JUIZ PLANTONISTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Rafael Ferreira dos Santos, mediante a alegação de falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores do decreto prisional. De acordo com os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de novembro de 2022, durante incursão no bairro de Alto do Coqueirinho, Ilhéus, quando policiais militares foram recebidos a tiros por um grupo que partiu em fuga, logo em seguida. Durante a perseguição, os integrantes se dispersaram, sendo que um deles entrou em um imóvel e atirou um pacote do interior da residência para fora. Diante disso, os militares adentraram no referido imóvel e abordaram o paciente, ocasião em que foram apreendidas munições, drogas diversas (maconha, crack e cocaína) e petrechos relacionados ao tráfico. II. Dos supostos vícios ocorridos no momento da prisão em flagrante. A discussão acerca de eventual inobservância de direitos e garantias e suposta agressão policial no momento da prisão em flagrante mostra-se incabível em sede de habeas corpus, já que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do quanto alegado. Em uma análise preliminar constata-se que a polícia entrou na residência diante de fundadas razões de que o paciente teria corrido para o interior do imóvel a fim de esconder uma das armas de fogo utilizada nos disparos contra a guarnição e outros objetos ilícitos. De fato, no local foram encontradas munições, drogas diversas (maconha, crack e cocaína) e petrechos relacionados ao tráfico. Em outro giro, durante o interrogatório policial e a audiência de custódia o paciente não relatou qualquer agressão policial, além disso, eventual desrespeito por parte da polícia ao patrono do paciente deve ser comunicado as autoridades responsáveis para a devida apuração, como inclusive o fez o magistrado de origem no momento da audiência de custódia. Portanto, à míngua de prova préconstituída de ilegalidade de plano, a arquição de nulidade da prisão em flagrante resta superada, haja vista que, a partir da sua conversão em preventiva, a segregação subsiste sob novo título. III. Da manutenção e fundamentação da prisão. O decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois, segundo consta, o paciente foi flagrado com 219,660 gramas de cocaína, 4,553 de maconha, 14,176 de crack, 02 (duas) balanças de precisão, R\$ 1.808,25 (um mil e oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) e 17 munições calibre 380, além de ser reincidente e ostentar condenação em primeira instância por tráfico de drogas, circunstância que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessas acusações. IV. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis dos

pacientes, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8048989-17.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante Paulo Roberto Oliveira Santos, paciente Rafael Ferreira dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048989-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: Douta Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus - Bahia Advogado (s): ALB-06 RELATORIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Paulo Roberto Oliveira Santos, em favor de Rafael Ferreira dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus. Narra o impetrante que o paciente foi preso em suposto flagrante no dia 01.10.2022, acusado de infringir a norma insculpida no art. 33, da Lei nº 11. 343/2006, com a conversão da prisão em preventiva. Inicialmente, arqui nulidade do flagrante, apontando existência de violação de domicílio, ao argumento de que o ingresso dos policiais na residência do paciente se deu sem autorização ou mandado judicial. Ademais, sustenta que o decreto preventivo carece de motivação idônea, porquanto está baseado em conceitos vagos como ordem pública e indícios de autoria, mas sem amparo de substrato fático. Aduz que a gravidade do crime e a reiteração delitiva não são suficientes para autorizar a custódia cautelar. Defende que, neste caso, o decreto prisional viola o princípio da inocência. Assevera ainda, que o paciente possui residência fixa, emprego fixo, um filho sob sua responsabilidade, não integra organização criminosa e nem se dedica às atividades criminosa, além de ter bons antecedentes e ser primário, salientando que não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, ao argumento de que a prisão preventiva constitui-se em mera e indevida antecipação da pena. A inicial veio instruída com documentos suficientes ao exame do pleito. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 37861406. Após a autoridade coatora prestar informações, a douta Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem. (ID 38261665) E o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048989-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: Douta Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus - Bahia Advogado (s): ALB-06 VOTO O presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, com base na alegação de nulidade da prisão em flagrante, bem como da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Pois bem. Extrai-se dos fólios que no dia 02 de novembro de 2022, durante incursão no bairro do

Alto do Coqueirinho, Ilhéus, policiais militares foram recebidos com disparos de arma de fogo por um grupo que partiu em fuga logo em seguida. Durante a perseguição, os integrantes se dispersaram, sendo que um deles entrou em um imóvel. Consta, ainda, que os policiais viram quando foi atirado um pacote do interior da residência para fora. Diante disso, os militares adentraram no referido imóvel e abordaram o paciente, ocasião em que foram apreendidas munições, drogas diversas (maconha, crack e cocaína) e petrechos relacionados ao tráfico. Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. I. Da alegação de possível ilegalidade da prisão. De acordo com a defesa, " o flagrante ocorreu dentro da residência do Paciente, mediante atuação de policiais militares sem mandado judicial, nem o consentimento do Paciente, nem de sua companheira a conduzida Katiana", além disso, o impetrante destaca que, "no mínimo na hipótese de ter havido uma autorização não observaram os requisitos das Cortes Superiores, ou seja, se houver consentimento onde está a filmagem? Onde está o termo de consentimento, assinado pelo paciente ou sua companheira e uma testemunha?" De início é importante pontuar que tais alegações não podem ser apreciadas em ação de rito de cognição sumária, por depender de revolvimento pormenorizado do acervo probatório, providência incabível na via estreita do presente mandamus. Dito de outro modo, tal análise somente seria possível diante de situação excepcional capaz de demonstrar a ilegalidade de plano, o que não é o caso dos autos. Isso, porque conforme consta nas peças que compõem o Inquérito Policial, diante da suspeita concreta de que o indiciado correu para o interior do imóvel para esconder uma das armas de fogo utilizada nos disparos contra a quarnição e outros objetos ilícitos, os policiais militares ingressaram no imóvel, local onde foram encontradas munições, drogas diversas (maconha, crack e cocaína) e petrechos relacionados ao tráfico (vide evento nº 37824447 — p. 03), situação que, em uma análise preliminar, evidencia a justa causa para a entrada no aludido domicílio. Destaca-se, ademais, que, durante o interrogatório policial, e no momento da audiência de custódia Rafael não relatou qualquer agressão policial. Outrossim, em relação a eventual desrespeito ao patrono do paciente, tal fato deve ser comunicado as autoridades responsáveis para a devida apuração, como inclusive o fez o juiz a quo no momento da audiência de custódia, cientificando o Ministério Púbico, ainda mais porque os fatos alegados pelo advogado ocorreram em momento posterior a prisão. Portanto, à míngua de prova pré-constituída de ilegalidade de plano, a arguição de nulidade da prisão em flagrante resta superada, haja vista que, a partir da sua conversão em preventiva, a segregação subsiste sob novo título. II. Da alegação de ausência de fundamentação e da falta de requisitos e pressupostos autorizadores na decisão que manteve a custódia cautelar. O impetrante se insurge contra decisão do juiz plantonista que converteu a prisão do paciente em preventiva, a pretexto da preservação da ordem pública, consoante excerto abaixo: (...) "No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade do indiciado. Conforme auto de exibição e apreensão foram apreendidas drogas diversificadas além de 17 munições calibre 380, o que revela gravidade concreta além da média. Fora isso, conforme certidão de antecedentes criminais ID 287302135 é reincidente, além de ostentar condenação em primeira instância também por tráfico de drogas. O contexto revela que as medidas cautelares impostas foram insuficientes para impedir o envolvimento do indiciado em delitos de mesma

natureza, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória. Necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com o escopo de cessar a reiteração criminosa, sendo incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, sendo este fundamento idôneo para imposição da medida extrema (...) Portanto, diante da probabilidade do réu cometer novos delitos, sendo esta uma realidade no presente caso, se justifica a manutenção da custódia cautelar." (...) Como se pode ver, sem embargos de maior aprofundamento das investigações, o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e posse irregular de munições, após supostamente atirar contra uma guarnição policial em via pública e depois se homiziar no interior da residência, na cidade de Ilhéus. Destaca-se que com o paciente foram encontradas 4,553q (quatro gramas, quinhentos e cinquenta e três miligramas) de "maconha", 219,660g (duzentos e dezenove gramas, seiscentos e sessenta miligramas) cocaína, 14,176g (quatorze gramas, cento e setenta e seis miligramas) de "crack", 02 (duas) balanças de precisão, além da quantia de R\$ 1.808,25 (um mil e oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos). O denunciado ainda mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 02 (duas) cartelas de munição calibre nominal .380, contendo 17 (dezessete) munições. Digno de nota que se cuida, na espécie, de crimes contra a saúde e incolumidade pública. Além disso, o paciente possui outros registros criminais, inclusive condenação em 1º grau por tráfico de drogas, circunstância que demonstra a necessidade da manutenção cautelar da prisão, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessas acusações. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, notadamente se considerada a menção ao fato de que o paciente possui outros registros criminais e é reincidente específico. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do agente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Tais circunstâncias também demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. (...) 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 660280 SP 2021/0114085-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021) Nesse limiar, constatada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e, diante da gravidade concreta da conduta e presumida periculosidade do agente, a necessidade de garantia da ordem pública justifica a manutenção da aludida prisão eis que presentes o"fumus comissi delicti" e o"periculum libertatis". Outrossim, resta evidente que o juiz de primeiro grau não baseou sua decisão em meras ilações abstratas,

demonstrando, assim, a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, seu modus operandi e periculosidade do agente, não tendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou em falta de fundamentação da medida extrema. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa, ocupação lícita e filho menor, estas não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste diapasão, elucidativo é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte arresto: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (STF: RTJ 99/586; 121/601, RT 552/443; STJ: RT 670/343).(...) Com isso, diante da gravidade concreta do delito e da aplicação dos pressupostos-necessidade e adequação, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Portanto, a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto e que os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, pois, devidamente presentes no caso em testilha. Ante todo o exposto, DENEGA-SE a presente Ordem de habeas corpus. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)